

a qual será ratificada conforme a legislação dos dois Países. A referida Convenção entrará em vigor trinta dias depois de a ratificação da Finlândia ter sido notificada em Lisboa e produzirá os seus efeitos durante um ano a partir daquela data.

Se não for denunciada três meses antes de expirar esse prazo, será prorrogada por via de tácita recondução até o termo de um prazo de três meses a contar da data em que uma das Altas Partes Contratantes houver notificado à outra a sua intenção de fazer cessar os efeitos da Convenção.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, a 8 de Março de 1930.

Fernando Augusto Branco.

le Portugal qui sera ratifiée, conformément à la législation de chaque pays. La dite Convention entrera en vigueur le 30^{ème} jour après que la ratification de la Finlande aura été notifiée à Lisbonne et produira ses effets pendant une année à partir de cette date.

En cas de la non dénonciation de la Convention trois mois avant l'expiration de ce délai, elle est prolongée par voie de tacite reconduction jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir de la date à laquelle une des Hautes Parties Contractantes aura notifié à l'autre son intention de faire cesser les effets de la Convention.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention et l'ont revêtu de leurs cachets.

Fait, en double expédition, à Lisbonne le 8 Mars 1930.

Nilo Orasmaa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 6:822

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, pedido autorização para emitir uma 1.^a série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de quarenta anos, começando no 6.^o ano, por compra no mercado ou sorteios a realizar nos dias 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, destinando-se à construção da linha férrea da Boavista à Trindade;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, a emitir uma 1.^a série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres, nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de quarenta anos, começando no sexto ano, por compra no mercado ou sorteios a realizar nos dias 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, destinando-se à construção da linha férrea da Boavista à Trindade.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Esta emissão beneficia das vantagens concedidas pelo artigo 35.^o do termo do contrato de 8 de Agosto de 1927, modificado, em virtude do decreto n.º 17:842, de 31 de Dezembro de 1929, pelo termo de alteração de 28 de Janeiro de 1930, e nenhuma outra responsabilidade advirá para o Estado além da consignada naqueles termos de contrato e alteração;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.^o do Código Commercial;

3.^a Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que não foram abrangidos pela isen-

ção concedida pelo n.º 4.^o do § 4.^o do já citado artigo 25.^o do contrato de 8 de Agosto de 1927;

4.^a O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da Companhia requerente;

5.^a A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Esta portaria revoga a de 9 do corrente mês de Abril, publicada no *Diário do Governo* n.º 85, de 12.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 18:230

Tendo em consideração que se torna necessário harmonizar quanto possível as condições de admissão aos lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos observatórios coloniais Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, e João Capelo, de Loanda, visto desempenharem funções idênticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que as condições gerais do concurso para os lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos Observatórios Campos Rodrigues e João Capelo sejam as que seguem:

Artigo 1.^o Os lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos dois observatórios coloniais são providos por nomeação ministerial; por meio de concurso documental, aberto perante um júri presidido pelo secretário geral do Ministério das Colónias, e de que farão parte o director do Observatório Astronómico de Lisboa e o director do Observatório Infante D. Luís, ou quem legal e tecnicamente os represente.

Art. 2.^o Os candidatos deverão possuir:

- 1.^o Aptidão física;
- 2.^o Bom comportamento moral e civil;
- 3.^o Diploma de um curso superior que abranja a matemática;
- 4.^o Aprovação nas cadeiras de astronomia, geodesia ou

hidrografia, quando estas não façam parte dêsse curso superior.

Art. 3.º São condições de preferência:

1.º Ter servido com reconhecida aplicação em observatório astronómico ou meteorológico, ou publicado memórias de comprovado valor scientifico sôbre qualquer dos objectivos dos observatórios;

2.º Ter prática de geodesia ou topografia;

3.º Ter servido em trabalhos oceanográficos.

Art. 4.º Os concorrentes preferidos, não tendo prática comprovada em observatório astronómico ou meteorológico, terão de se sujeitar a tirocínio prático nos observatórios a que se faz referência, até serem dados por prontos por meio de atestado passado pelos respectivos directores, não podendo êste tirocínio ser de menos de três meses em observatório astronómico, e de um mês em observatório meteorológico.

§ 1.º A prática do observatório meteorológico pode ser feita simultaneamente com a do observatório astronómico.

§ 2.º Se, terminado o prazo de seis meses de tirocínio

nos observatórios, o concorrente não tiver obtido o atestado a que se refere êste artigo, ficará excluído da nomeação para o cargo dos observatórios coloniais, e será chamado a prestar tirocínio o concorrente imediatamente classificado.

Art. 5.º O prazo do concurso é de noventa dias.

Art. 6.º Os lugares de directores, sub-directores e adjuntos são vitalícios.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente os artigos 56.º, 58.º e 59.º e seu § único do decreto n.º 138, de 19 de Novembro de 1921, approvando o regulamento do Observatório Campos Rodrigues, do Alto Comissário de Moçambique, e o artigo 3.º do decreto n.º 5:751, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das duas colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1930.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*